



Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do FUMDEC - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, os recursos serão transferidos ao órgão central da administração municipal para serem aplicados em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de Defesa Civil.

Art. 10 O FUMDEC será implementado no Exercício Fiscal de 2021 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do município a partir de 2022.

Parágrafo Único - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 11 Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC do município de Lagoa do Piauí-PI, diretamente vinculado ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 12 Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: É o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: É o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência: Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

IV - Estado de Calamidade Pública: Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 13 A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 14 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 15 A COMDEC compor-se-á de:

- I - Coordenador;
- II - Secretária;
- III - Setor Técnico;
- IV - Setor Operativo.

Art. 16 Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil serão indicados pelo Prefeito de Lagoa do Piauí.

SEÇÃO IV

DO GRUPO INTEGRADO DE ATIVIDADES COORDENADAS - GRAC

Art. 17 Fica criado o Grupo Integrado de Atividades Coordenadas de Proteção e Defesa Civil (GRAC), presidido pelo Prefeito de Lagoa do Piauí, ou seu substituto legal e constituído nos moldes da alínea "d", inciso I, § 3º, art. 1º da presente lei, ao qual compete:

I - Propiciar apoio técnico e operacional a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - Colaborar na formação de banco de dados e mapa força dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;

III - Engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;

IV - Manter-se em regime de reunião permanente, em caso de situação de emergência ou calamidade pública que atinjam o município ou a região;

V - Executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, visando atuação conjugada e harmônica.

Art. 18 Os servidores públicos municipais convocados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 19 A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública incumbe ao Prefeito Municipal, após análise das informações repassadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O decreto municipal identificará os locais ou áreas afetadas e respectivamente estabelecerá quais os efeitos que sobre eles incidirão e o prazo de vigência em conformidade ao inciso IV do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Adotada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, o decreto municipal deverá ser imediatamente remetido à Diretoria Estadual da Defesa Civil e à Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º Adotada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, se necessário for, o chefe do executivo poderá decretar cessamento dos afastamentos de férias dos servidores municipais, em conformidade com o art. 80 da Lei nº 8.112/90.

§ 4º Os eventos anormais e adversos serão notificados à Diretoria Estadual de Defesa Civil e ao Coordenador Regional de Proteção e Defesa Civil no prazo de até doze horas, mesmo que não caracterizem situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Prefeito fica autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais Entes da Federação, para implemento de ações de proteção e defesa civil no Município de Lagoa do Piauí.

Art. 21 Os casos omissos serão objeto de regulamentação pelo poder executivo.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições contrárias.

Lagoa do Piauí/PI, 18 de março de 2022



Mauro Cesar Soares de Oliveira Júnior

Prefeito

Id:0E288E98E95E1DF1



Lei nº 134/2022.

Cría o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí em questões relativas às políticas urbanas.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU tem as seguintes atribuições no âmbito do município:

I - acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - debater e apresentar sugestões às propostas de alteração do Plano Diretor Participativo e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - apreciar relatório emitido pelo Executivo com a indicação das ações prioritárias previstas no Plano Diretor Participativo e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas passíveis de serem financiados e indicando a necessidade de fontes complementares;

V - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

VI - encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;

VII - encaminhar propostas aos órgãos municipais e conselhos gestores dos fundos públicos municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, por meio da integração territorial dos investimentos setoriais;

VIII - debater e apresentar sugestões às parcerias públicas privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

(Continua na próxima página)



IX – analisar relatório anual e debater plano de trabalho para o ano subsequente de implementação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, elaborado pelo Executivo;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para discussão de questões relativas às políticas urbanas

§ 1º - O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei e definirá a quantidade de representantes e as entidades participantes, que indicarão representantes, titulares e suplentes, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU terá um Presidente, um Vice-Presidente e Secretárias Executivas, eleitos pelos seus pares para um período de 02 (dois) anos, cujas atribuições serão definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6.º - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos a questões urbanísticas.

Art. 8.º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, 18 de março de 2022.

Mauro César Soares de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

Id:1518E9F2BD101EB8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO
Avenida Mundial Fênix, S/Nº Bairro Picos - CEP: 64.308-000, Lagoa do Sítio-PI
Fone: (89) 3467-1182 / 3467-1180, e-mail: emlagoasitio@lagoasitio.com.br



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 084/2021
CONTRATADA: ATIVA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA
- EPP (ATIVA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E
ASSESSORIA).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93, art. 57, CAPUT,
§ 1.º, III.
VIGÊNCIA: 31/12/2021 A 30/12/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF n.º 01.612.588/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Sr. JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA, brasileiro, piauiense, casado, inscrito no CPF sob n.º 058.506.113-04 e RG n.º 3.501.914 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua 26 de Janeiro s/n, bairro Pícarra Lagoa do Sítio - PI, e a empresa ATIVA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - EPP (ATIVA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ sob n.º 27.612.479/0001-73, estabelecida na Rua Marco Parente n.º 1680, bairro Canto da Várzea Picos-PI, CEP: 64.600-154, legalmente representada pelo Sr. Gildônio Assenço de Souza, brasileiro, inscrito no CPF n.º 957.916.473-87 e Carteira de Identidade n.º 2.092.957 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Antônio Claro da Luz n.º 237, bairro Ipueiras na cidade de Picos-PI, ambas as partes por seus representantes ao final assinados, têm entre si justo e acordado celebrar o presente Termo Aditivo, com suporte legal no art. 57, Caput, § 1.º, Inciso III da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, considerando o disposto no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, nos termos e condições seguintes, resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:
O Contrato ora editado tem seu prazo de vigência prorrogado por 12(doze) meses, a contar da data da assinatura, ou seja, até 30 de dezembro de 2022, para que a empresa possa executar os serviços objeto do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA:
Permanecem válidas e inalteradas as demais Cláusulas e condições pactuadas no Contrato ora editado, no que não conflitar com o presente Termo Aditivo.
Assim ajustadas, firmam este instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo arroladas, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Lagoa do Sítio - PI, 31 de dezembro de 2021.

José Sávio de Moura e Silva
Prefeito Municipal
CPF n.º 058.506.113-04

Gildônio Assenço de Souza
CPF n.º 957.916.473-87

ATIVA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA.

TESTEMUNHAS:

1.º

2.º

CPF N.º

CPF N.º

O trabalho e progresso continua.

Id:01AB1D5D9F841DC1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.169/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 - Centro - Fone: (89) 3439-1174
CEP: 64.685-000 - Marcolândia - Piauí
Adm. 2021-2024



LEI Nº 368 DE 18 MARÇO DE 2022

Institui a Brigada Voluntária de Incêndio no município de Marcolândia-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Brigada Voluntária de Incêndio do Município de Marcolândia-PI, nesta lei denominada, apenas, Brigada de Marcolândia, integrada por voluntários, sendo responsável pela prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, para proteção dos bens do Município, serviços e instalações, florestas e mananciais, patrimônio histórico-cultural e ainda realização de atividades nas áreas de turismo ecológico, vigilância sanitária, defesa civil e desportos.

Art. 2º. A Brigada Voluntária de Incêndio do município de Marcolândia-PI, criada por esta lei é força auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinando-se a estes Órgãos quando em operações de missão institucional típica da Corporação Militar Técnica.

Art. 3º. A atuação da Brigada de Marcolândia fica restrita à área do Município, salvo:

- I- quando o Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militares solicitar sua atuação além dos limites do Município;
- II- quando em socorro;
- III - quando o clamor público justificar o seu deslocamento para além dos limites do Município.

Art. 4º. A Brigada Voluntária de Incêndio do município de Marcolândia-PI deverá

deverá constituir-se de voluntários devidamente treinados, denominados brigadistas, sendo vedada a utilização de armamento bélico pelos mesmos.

Art. 5º. O poder de polícia dos componentes da Brigada de Marcolândia, delimitado nas atribuições do artigo 1º, será intrinsecamente sustentado:

- I- pela presente lei;
- II - por mandados expedidos pelo Poder Judiciário;
- III - pela Norma Brasileira ABNT NBR N° 14276/2020;
- IV- por documento de credenciamento emitido pelo Comando Regional do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º. A sanção administrativa, pena ou recompensa, no aspecto disciplinar da Brigada de Marcolândia, serão aplicadas independentes ou concomitantemente:

- I - pelo Comando Regional do Corpo de Bombeiros;
- II - pelo comandante da própria Brigada de Marcolândia;
- III - pela comissão disciplinar da Brigada de Marcolândia;
- IV- pelo presidente da Brigada de Marcolândia.

Art. 7º. As ações típicas e antijurídicas cometidas por brigadistas, fora do exercício de suas funções, serão de responsabilidade privativa do autor da ação.

Art. 8º. O Estatuto da Associação dos Brigadistas Voluntários de Marcolândia - PI e a presente lei disciplinam a conduta dos brigadistas.

Art. 9º. A Brigada Voluntária de Incêndio do município de Marcolândia-PI obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. São deveres dos brigadistas, sob pena de exclusão da corporação:

- I- aceitar e bem desempenhar os encargos estabelecidos;
- II- acatar e cumprir as leis e o Estatuto;
- III- atender com presteza e tratar com urbanidade e respeito a população;
- IV - estimular e colaborar para o desenvolvimento da Brigada de Marcolândia;

Comando Regional do Corpo de Bombeiros
CPF: 831.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia-PI

(Continua na próxima página)